

(Ac. 3ª T-0193/84)
OTC/mcr.

- I - As gratificações semestrais não integram o cálculo do Aviso Prévio indenizado e da indenização das férias não gozadas.
- II - Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho só são devidos nos casos de assistência judiciária, quando o empregado ganha salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou comprova o seu estado de miserabilidade jurídica.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-1677/83, em que é Recorrente A DÉLIA DE SOUZA CARVALHO e Recorrido BANCO NACIONAL S/A.

O Egrégio Regional, ao negar provimento ao recurso da Reclamante, entendeu indevida a verba honorária, já que ela vinha percebendo remuneração superior ao dobro do mínimo legal e não demonstrou sua miserabilidade jurídica e ao dar provimento parcial ao ordinário do Banco, mandou excluir da condenação a incidência da gratificação semestral sobre os repousos semanais remunerados, férias e aviso prévio. Inconformadas, as duas partes recorreram. A revista da empregada foi admitida por divergência e a do Reclamado denegada. Este interpôs Agravo, que acaba de ser improvido. Não houve contra-razões. Opina o digno órgão do Ministério Público pelo conhecimento e não provimento da revista da Reclamante.

É o relatório.

V O T O

I - Dois são os temas recursais: a) integração de um duodécimo das gratificações semestrais nas férias, aviso prévio e nos repousos semanais remunerados e b) honorários advocatícios.

II - A respeito do primeiro tema a Recorrente traz a confronto o enunciado da Súmula nº 78 e os arestos de fls. 114. O conflito com a Súmula nº 78 é apenas aparente. Inexistente realmente. O mesmo ocorre com o primeiro aresto de fls. 114, que apenas repete o enunciado sumulado. O segundo aresto, no entanto, fala expressamente em aviso prévio e fé

PROC. nº TST-RR-1677/83

férias. Conheço, pois, da revista, quanto ao tema, mas apenas quanto à integração das gratificações semestrais no aviso prévio e nas férias.

III - Sobre os honorários advocatícios, fofam eles indeferidos por dois motivos: a) porque a Reclamante percebia remuneração superior ao dobro do mínimo legal e b) porque não demonstrou ela sua miserabilidade jurídica. Os dois arestos de fls. 116/117 dizem o contrário, pois entendem que os honorários são devidos não só nos casos de assistência judiciária, como também, nos demais casos. Conheço.

IV - MÉRITO - Integração - Como se disse ao tratar do conhecimento, o conflito do V. aresto recorrido com o enunciado da Súmula nº 78 é apenas aparente. Quando a jurisprudência sumulada manda que a gratificação contratual integre o salário, pelo seu duodécimo, "para todos os efeitos legais", quer se referir apenas às parcelas que possuem natureza remuneratória e não indenizatória. Por isso se refere expressamente à gratificação de natal, pois essa parcela, paga na constância do contrato é salário e não perde essa natureza quando ressarcida posteriormente ao distrato. O mesmo não ocorre com o aviso prévio e as férias. Aquela, quando cumprido, corresponde apenas a um prazo que é obedecido pelas partes, para que o empregado possa procurar novo emprego. Não cumprido, mas apenas pago, possui natureza indenizatória, pois importa numa indenização correspondente ao salário dos dias em que o empregado ainda deveria ter trabalhado, gozando da força legalmente prevista para procurar novo empregador. O mesmo ocorre com as férias. No gozo do descanso anual, além do lazer, o empregado aproveita do direito de usufruí-lo percebendo a remuneração que receberia se em atividade estivesse. A quantia que lhe é paga possui, pois, natureza remuneratória, ainda que não esteja trabalhando. Quer num caso como no outro, não se adiciona o valor da gratificação semestral, porque ela será paga oportunamente, ou seja, no final do semestre. Extinto o contrato de trabalho, o que o empregado recebe é o aviso prévio indenizado, quando o empregador não o avisou previamente da dispensa e indenização por férias não gozadas. Não há, pois, que falar em integração da gratificação semestral no seu pagamento, pois assim como ela não é paga por ocasião do gozo do pré-aviso ou das férias, mas apenas no fim

PROC. nº TST-RR-1677/83

fim do semestre, assim deve continuar a ser considerada. Poder-se-ia objetar, porém, que ela deve ser considerada para efeito de cálculo da indenização por despedida injusta de empregado não optante e realmente deve. O que ocorre aí, porém, é que a indenização é calculada com base na maior remuneração percebida pelo empregado. Isto é, embora a parcela a pagar seja de natureza indenizatória, o seu cálculo toma em consideração a remuneração. Nego provimento à revista nessa parte.

V - Honorários advocatícios - Estes só são devidos nos casos de assistência judiciária, pois apenas a Lei nº 5.584/70, ao versar sobre essa matéria, trata do assunto. Ora, a assistência judiciária só é devida a quem percebe salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal ou a quem provar estado de miserabilidade jurídica. Os "demais casos", a que se referem genericamente os arestos trazidos a confronto, não foram contemplados por lei. E como a Reclamante não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais - salário superior ao dobro do mínimo legal ou comprovação do estado de miserabilidade jurídica - não se pode adicionar honorários à condenação simplesmente porque se presume estar ela desempregada, já que foi despedida. Nego provimento.

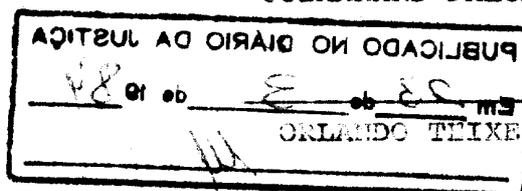
I S T O P O S T O

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer da revista apenas quanto a tese da integração da gratificação semestral no aviso prévio e férias e honorários advocatícios de assistência judiciária, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de fevereiro de 1984.

Presidente

GUIMARÃES FALCÃO



Relator

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Ciente: _____

Procurador

VALTER STAVIANO DA COSTA FERREIRA